

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS****EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.844/2019:

"Art. 2º. O artigo 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 15

.....
.....

§3º: Os veículos automotores adquiridos na forma do caput apenas poderão ser revendidos a partir de 12 (doze) meses após a aquisição.

§4º A revenda do veículo antes de 12 (doze) meses, implica no recolhimento do ICMS em favor do Estado do domicílio do adquirente, aplicando-se a alíquota interna cabível e abatendo-se o crédito fiscal constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora.

§5º - A venda anterior a 12 (doze) meses sem a incidência do imposto previsto no §4º é possibilitada nos casos em que os veículos automotores sofrerem grave e acelerada depreciação devido à ocorrência de sinistro e avarias que impossibilitem sua utilização na atividade do frotista."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a presente Emenda Modificativa e Aditiva ao PL nº 3844/2019, com o intuito de reduzir de 24 meses para 12 meses, o prazo para a revenda dos veículos adquiridos diretamente das montadoras, bem como, prever que, nos casos em que a venda ocorrer



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212390169400>



LexEdit
* CD212390169400 *

em prazo menor do que o estipulado em lei, haverá a incidência do ICMS, exceto nos casos de graves sinistros e avarias.

Inicialmente, importante destacar que os veículos adquiridos por venda direta são direcionados ao Ativo Imobilizado das pessoas jurídicas, contribuintes finais dos veículos (pronunciamento técnico CPC 27^[1]). Neste sentido, não pode o projeto em comento estabelecer prazo maior do que os 12 meses para desativação do ativo imobilizado, sob pena de ferir o próprio conceito de ativo, já devidamente definido nas normas contábeis.

Além de contrariar preceitos contábeis, a proposta de alteração da Lei 6.729/79, contraria a tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral, na qual decidiu-se pela constitucionalidade da incidência do ICMS sobre a operação de venda realizada por locadora de veículos de automóvel com menos de 12 meses, contados da data da aquisição junto a montadora.

O tema da venda de veículos adquiridos por venda direta também é regulado pelo Convênio 64/06, que, em consonância com os preceitos contábeis, estabelece o prazo mínimo de 12 meses para que o veículo permaneça com a pessoa jurídica determinando que, nos casos de vendas em período inferior a 12 meses, há a incidência do ICMS.

Ou seja, a situação que o PL pretende legislar **já está devidamente regulamentada**: os frotistas só podem adquirir veículos por venda direta para uso em sua atividade (vedada aquisição com fim de revenda) e, caso vendido antes de 12 meses, deverá ser recolhido o ICMS.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

^[1] “Ativo imobilizado é o ativo intangível que: (a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e (b) se espera utilizar por mais de um período”



MARCO BERTAIOLLI
Deputado Federal (PSD/SP)

Apresentação: 10/08/2021 20:20 - CDECS
ESB 1 CDECS => PL 3844/2019

ESB n.1



* C D 2 1 2 3 9 0 1 6 9 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212390169400>